Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17476/2014
PROTOCOLO	: 1556100
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 15414/2019 prolatada às fls. 138-141, oportunidade em que se decidiu: Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011; Declarar a REGULARIDADE da execução financeira; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Jamal Mohamed Salem**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fls. 147-148 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 6836/2023, acostado à fls. 152-153 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 15414/2019 prolatada no TC/17476/2014 (fls. 138-141), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM